

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL NO STF: UMA ANÁLISE HOBBSIANA

THE DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA POSSESSION FOR PERSONAL USE BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT: A HOBBSIAN ANALYSIS

LA DESPENALIZACIÓN DE LA POSESIÓN DE MARIHUANA PARA USO PERSONAL POR EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE BRASIL: UN ANÁLISIS HOBBSIANO

Elena Bessa Magaldi Alves¹
Naira Tainá Garcia Barroso²
Arlindo Corrêa Almeida³
Alice Arlinda Santos Sobral⁴

RESUMO: Esse artigo buscou analisar criticamente a política proibicionista de drogas no Brasil e a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da concepção hobbesiana de segurança e dos limites do poder estatal. Adotou-se a abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, articulando a teoria política de Thomas Hobbes às contribuições da crítica penal de Salo de Carvalho, Luciana Boiteux e Luís Carlos Valios, além do exame do julgamento do RE 635.659. Os resultados evidenciam que o modelo proibicionista, sustentado pelo discurso de proteção da ordem social, amplia a discricionariedade do sistema de justiça criminal, reforça a seletividade penal e produz restrições desproporcionais à autonomia, à intimidade e à dignidade. Sob a perspectiva hobbesiana, verificou-se que a segurança legitima o exercício do poder estatal enquanto orientada à proteção dos indivíduos, não justificando a supressão irrestrita de liberdades. Conclui-se que a decisão do STF representa relevante contenção do poder punitivo, a compatibilizar a proteção da ordem social com os direitos fundamentais e reafirmar as garantias individuais como condição de legitimidade da atuação estatal.

1

Palavras-chave: Descriminalização. Seletividade Penal. Thomas Hobbes.

¹Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

²Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

³Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

⁴Doutora por "la Universidad del Museo Social Argentino" (UMSA).

ABSTRACT: This article sought to critically analyze Brazil's prohibitionist drug policy and the decriminalization of marijuana possession for personal use by the Brazilian Supreme Court, based on the Hobbesian conception of security and the limits of state power. A qualitative, bibliographic, and documentary approach was adopted, articulating Thomas Hobbes's political theory with the critical criminal law contributions of Salo de Carvalho, Luciana Boiteux, and Luís Carlos Valois, alongside an examination of the judgment in Extraordinary Appeal 635,659. The results indicate that the prohibitionist model, sustained by the discourse of protecting social order, expands discretion within the criminal justice system, reinforces penal selectivity, and imposes disproportionate restrictions on autonomy, privacy, and dignity. From a Hobbesian perspective, security legitimizes the exercise of state power insofar as it is directed toward protecting individuals and does not justify the unrestricted suppression of liberties. It is concluded that the Supreme Court's decision represents a significant restraint on punitive power by reconciling the protection of social order with fundamental rights and reaffirming individual guarantees as a condition for the legitimacy of state action. This article aims to discuss the appreciation of the brand's defense strategy and its reputation for the corporate institution's image in the face of attacks and criticisms of the quality of its products and services, inevitably exposing its brands in social networks. The work evaluates the interaction of the organizations with the users in order to fulfill the mission of defending their brand in the face of judgments that may negatively expose the products and services of the brand that over the years struggles to survive the current economic situations of the country.

Keywords: Decriminalization. Penal Selectivity. Thomas Hobbes.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar críticamente la política prohibicionista de drogas en Brasil y la descriminalización de la posesión de marihuana para uso personal por el Supremo Tribunal Federal de Brasil, a partir de la concepción hobbesiana de la seguridad y de los límites del poder estatal. Se adoptó un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y documental, articulando la teoría política de Thomas Hobbes con las contribuciones de la crítica penal de Salo de Carvalho, Luciana Boiteux y Luís Carlos Valois, además del análisis de la sentencia dictada en el Recurso Extraordinario 635.659. Los resultados evidencian que el modelo prohibicionista, sustentado en el discurso de protección del orden social, amplía la discrecionalidad del sistema de justicia penal, refuerza la selectividad penal y produce restricciones desproporcionadas a la autonomía, la intimidad y la dignidad. Desde la perspectiva hobbesiana, se constató que la seguridad legitima el ejercicio del poder estatal en la medida en que esté orientado a la protección de los individuos, sin justificar la supresión irrestricta de las libertades. Se concluye que la decisión del Supremo Tribunal Federal representa una relevante contención del poder punitivo, al compatibilizar la protección del orden social con los derechos fundamentales y reafirmar las garantías individuales como condición de legitimidad de la actuación estatal. Este artículo pretende discutir de la estrategia de defensa de la marca y su reputación de la imagen de la institución corporativa ante los ataques y críticas a la calidad de sus productos y servicios exponiendo inevitablemente de forma positiva o negativamente sus marcas en las redes sociales. El trabajo evalúa la interacción de las organizaciones junto a los usuarios con el objetivo de cumplir la misión de defender su marca ante los juicios que puedan exponer de forma negativa los productos y servicios de la marca que a lo largo de los años lucha para sobrevivir a las actuales situaciones económicas del país.

Palabras clave: Descriminalización. Selectividad penal. Thomas Hobbes.

INTRODUÇÃO

A política criminal de drogas no Brasil constitui um dos maiores desafios contemporâneos do sistema de justiça, não apenas pelo impacto na persecução penal, mas sobretudo pelos efeitos devastadores que o paradigma proibicionista impõe à sociedade.

A chamada “guerra às drogas” consolidou-se como uma estratégia global de controle social no século XX, tendo como marcos internacionais a Convenção Única de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, instrumentos que consolidaram a repressão como eixo central da gestão estatal das substâncias psicoativas.

No Brasil, esse modelo foi incorporado de modo acrítico, especialmente a partir da década de 1970, período em que a criminalização do usuário passou a desempenhar papel estratégico na manutenção da seletividade penal. Como observa Salo de Carvalho (2016), o país internalizou o discurso transnacional de combate bélico às drogas, sustentando um verdadeiro direito penal do inimigo voltado contra jovens, pobres e negros, que se tornaram os principais alvos da repressão penal.

A literatura crítica evidencia que o proibicionismo não se apresenta apenas como um modelo jurídico-criminal, mas como um projeto de sociedade. Luís Carlos Valois, em sua obra *O Direito Penal da Guerra às Drogas*, demonstra como a expansão da repressão consolidou a figura do “inimigo interno”, legitimando práticas policiais abusivas e formas de encarceramento massivo. Para o autor, a guerra às drogas não se restringe a um erro de política pública, mas revela-se como um mecanismo estruturado de produção de mortes e desigualdades, capaz de corroer o próprio Estado de Direito (Valois, 2019).

Nesse mesmo sentido, Luciana Boiteux ressalta que é necessário considerar os efeitos do modelo proibicionista, refletidos de forma especial no sistema penitenciário, que foi profundamente marcado pelo modelo proibicionista de drogas (Boiteux, 2006). A autora enfatiza que uma das mais graves consequências do proibicionismo em todo o mundo é o aprisionamento em massa, e que a política repressiva da guerra às drogas tem gerado graves distorções no sistema penitenciário de todo o mundo (Boiteux, 2006).

Essas análises convergem com os estudos de Rybka, Nascimento e Guzzo (2018), que apontam como a política proibicionista, ao mesmo tempo em que fracassa em reduzir o consumo, cumpre a função não declarada de reforçar hierarquias sociais e legitimar a violência estatal, sobretudo nas periferias urbanas.

Nesse cenário, torna-se relevante retomar a teoria política de Thomas Hobbes, cuja concepção de segurança fornece uma lente de análise sobre a concentração de poder em nome da ordem social. Em contextos marcados por medo difuso e sensação permanente de ameaça, a tendência é que a sociedade legitime a ampliação das prerrogativas do soberano como resposta à busca por estabilidade coletiva. Essa lógica também se projeta no debate contemporâneo, em que a defesa de direitos fundamentais pode ser socialmente percebida como obstáculo à atuação repressiva do Estado, alimentando discursos que responsabilizam a “brandura” das leis e reivindicam maior rigor penal como promessa de segurança (Camargo, 1994). A associação entre segurança e repressão, construída historicamente, ajuda a explicar a força do paradigma proibicionista e os obstáculos enfrentados para sua superação. É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2024, o Recurso Extraordinário nº 635.659, cujo objeto central é a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que criminaliza a posse de *cannabis* para consumo pessoal. O debate que envolve este recurso ultrapassa a dimensão estritamente normativa: de um lado, está em jogo a eficácia do modelo proibicionista e seu impacto sobre a cidadania; de outro, questiona-se o papel do Poder Judiciário como instância contramajoritária na proteção de direitos fundamentais.

Como resposta institucional e política ao debate instaurado no STF, iniciou-se no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2023, conhecida como ‘PEC das Drogas’, que propõe alterar o art. 5º da Constituição Federal para prever a criminalização da posse e do porte de entorpecentes sem autorização legal.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a política criminal de drogas no Brasil, com especial atenção à criminalização do porte para consumo pessoal, articulando a leitura de autores centrais da crítica penal – como Salo de Carvalho, Luciana Boiteux e Luís Carlos Valois – com a concepção hobbesiana de segurança. Busca-se compreender de que modo o paradigma proibicionista opera na estrutura do Estado brasileiro e como o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659 ressignifica os limites do poder punitivo, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à função garantidora do direito penal.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e documental, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506), do Supremo Tribunal Federal, que discutiu a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 quanto ao porte de maconha para consumo

pessoal. O referencial teórico mobiliza contribuições da crítica penal e criminológica, especialmente a partir de Salo de Carvalho, Luciana Boiteux e Luís Carlos Valois, articuladas com a teoria política de Thomas Hobbes, a fim de compreender a centralidade do discurso da segurança na legitimação do poder punitivo. O procedimento de análise consistiu na identificação dos argumentos centrais do paradigma proibicionista e na discussão de seus efeitos sobre os direitos fundamentais, correlacionando-os com os fundamentos constitucionais reconhecidos pelo STF no referido julgamento.

I. PROIBICIONISMO, SELETIVIDADE PENAL E POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

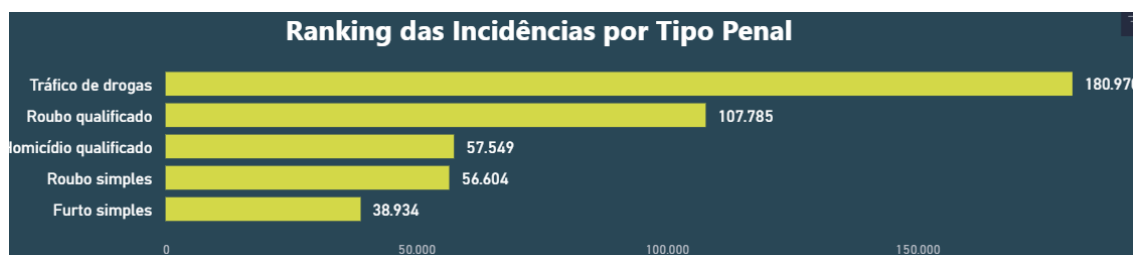
O modelo proibicionista brasileiro consolidou-se em torno de uma política repressiva que privilegia o encarceramento como principal resposta estatal. Mais do que reduzir o consumo de substâncias, essa política cumpre o papel de ampliar a seletividade penal e reforçar práticas de exclusão social, em especial contra jovens, pobres e negros.

A indeterminação legislativa reforça esse quadro. A Lei de Drogas, ao não estabelecer critérios objetivos para distinguir usuário de traficante, transfere para a polícia e para os magistrados uma discricionariedade ampla. Como observa Luciana Boiteux, “a indeterminação da lei, e a alta pena mínima prevista, fazem com que os juízes e os demais operadores jurídicos fiquem reféns das provas apresentadas pela polícia, sendo a pena de prisão e a prisão provisória aplicadas de forma automática” (Boiteux; Wiecko, 2009).

O vínculo entre a política criminal e a expansão da população carcerária é evidente nos dados reunidos por Salo de Carvalho. De acordo com o autor e conforme dados estatísticos apresentados pelo Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário para o ano de 2012, “os efeitos imediatos (diretos) da política proibicionista (encarceramento massivo) podem ser resumidos nos seguintes dados (...). 24,37% da população carcerária nacional foi condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/06 – em 2009 correspondia a 18,05%” (Carvalho, 2016).

A atualidade do vínculo entre política criminal de drogas e encarceramento em massa também pode ser observada em dados recentes. Conforme informações estatísticas disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no primeiro semestre de 2025 o tráfico de drogas figura como a incidência penal mais recorrente no sistema prisional brasileiro, com 180.970 registros, em um universo de 771.699 incidências:

Gráfico 1 – Ranking das Incidências por Tipo Penal, primeiro semestre de 2025



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2026)

Isso significa que aproximadamente 23,45% das incidências do período se referem ao delito de tráfico. Tais números revelam que a criminalização das drogas não apenas falhou em conter o tráfico e o consumo, mas também se tornou um dos principais motores do encarceramento em massa no Brasil.

O modelo proibicionista brasileiro opera pela lógica bélica e pela construção de um inimigo interno, corroendo os fundamentos do Estado de Direito. Como observa Valois, “o poder policial se agiganta e o Estado de Direito dá lugar ao Estado Policial” (Valois, 2019, p. 14), evidenciando que a guerra às drogas legitima práticas autoritárias e seletivas.

Sustenta o Autor:

É [...] uma guerra que transforma qualquer um de nós em suspeitos. Essas substâncias podem estar no bolso de qualquer um, o que torna a tipificação do crime de tráfico de drogas o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida de aleatoriamente, mas evidentemente direcionada para as camadas pobres da população, os que têm menos meios de resistir a um poder policial ilimitado (Valois, 2019, p. 23).

Esse diagnóstico converge com a análise de Salo de Carvalho, ao apontar que a política criminal de drogas se apoia na ideologia de segurança nacional e reproduz a lógica do direito penal do inimigo na estrutura punitiva brasileira (Carvalho, 2016). O autor defende que “a proibição, ao reprimir o consumo, estigmatizou o usuário; no intuito de eliminar o tráfico ilícito, direcionou seu poder letal contra segmentos sociais e indivíduos vulneráveis” (Carvalho, 2016).

Boiteux, por sua vez, defende que o proibicionismo é estratégia simbólica de “proteção” da saúde pública, historicamente construída, com efeitos sociais e penais amplos (Boiteux, 2006).

Esse conjunto de elementos mostra que o encarceramento em massa, longe de ser mero efeito colateral, constitui uma função central da política proibicionista. A lei, ao deixar em

aberto a distinção entre usuário e traficante, cria um campo de discricionariedade em que o sistema penal atua seletivamente. O resultado é que a norma opera como instrumento de gestão social: ao mesmo tempo em que reproduz desigualdades históricas, legitima a violência estatal sobre determinados corpos e territórios.

Essa constatação se revela especialmente grave quando se observa que os alvos principais do sistema não são os grandes fluxos do narcotráfico, mas sim a camada mais vulnerável da população – justamente aqueles sobre os quais o Estado exerce controle mais intenso.

Assim, o proibicionismo deve ser lido não apenas como falência no enfrentamento ao consumo, mas como estratégia política de controle social, que converte a exceção em regra e fragiliza os próprios fundamentos do Estado de Direito. A definição do que deve ser criminalizado, longe de ser neutra, expressa uma escolha política sobre quais corpos e territórios serão controlados.

Embora partam de referenciais distintos, Boiteux, Carvalho e Valois convergem ao demonstrar que o proibicionismo não é mero desvio de política pública, mas expressão de um modelo de Estado que utiliza o direito penal como mecanismo de administração da pobreza. Tal constatação desloca o debate das drogas do campo moral para o político, revelando a íntima relação entre o controle penal e a produção de desigualdades estruturais.

7

A seletividade e a desigualdade dessa política tornam-se ainda mais evidentes quando se observa o modo como determinadas substâncias e contextos de uso são criminalizados. Rybka, Nascimento e Guzzo (2018) destacam que a estigmatização de certas substâncias psicoativas (as chamadas SPA), em contextos sociais específicos, tem servido historicamente como ferramenta de desqualificação e controle de grupos vulneráveis. A criminalização, portanto, não recai sobre a conduta em si, mas sobre identidades e espaços marcados por desigualdade. Essa estrutura simbólica legitima práticas de violência institucional e reforça a exclusão de pessoas já marginalizadas pelo sistema econômico e racial brasileiro.

O impacto dessa política sobre os direitos fundamentais é profundo. O proibicionismo, além de ser ineficaz em seus propósitos declarados, produz riscos e danos que se distribuem de forma desigual na sociedade. Como afirmam os autores, “para um olhar mais atento, são inúmeras as evidências dos reais propósitos da cruzada moral e bélica contra as drogas” (Rybka, Nascimento & Guzzo, 2018). Sob o discurso da proteção e da segurança, perpetua-se um modelo

que atinge desproporcionalmente jovens, negros e pobres – os mesmos grupos que, na prática, enfrentam o exercício seletivo da persecução penal.

Diante disso, percebe-se que a política proibicionista não compromete apenas a coerência do sistema penal, mas alcança a própria estrutura de limites ao exercício do poder punitivo. A partir do momento em que o Estado se autoriza a punir com base em normas vagas e amplas, a liberdade individual, a intimidade e a dignidade da pessoa humana deixam de ser valores prioritários e passam a ceder diante de uma suposta necessidade de segurança. Esse deslocamento de foco revela um ponto de tensão permanente entre o poder de punir e a preservação das garantias constitucionais, indicando que a discussão sobre drogas não pode ser conduzida à margem do problema das garantias e liberdades.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM JOGO

A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal impõe uma restrição que ultrapassa a tutela da saúde pública e atinge o próprio núcleo dos direitos fundamentais. Não se trata de uma violação isolada da liberdade, da intimidade ou da dignidade, mas da construção de um modelo em que a autonomia individual é sistematicamente subordinada a um ideal punitivo. O usuário é transformado em suspeito permanente, submetido a revistas, prisões e processos que, muitas vezes, carecem de critérios objetivos. Como observa Boiteux, “a indeterminação da lei, e a alta pena mínima prevista, fazem com que os juízes e os demais operadores jurídicos fiquem reféns das provas apresentadas pela polícia, sendo a pena de prisão e a prisão provisória aplicadas de forma automática” (Boiteux; Wiecko, 2009). Esse mecanismo reforça a seletividade penal e mina a proteção da liberdade individual. Ademais, essa realidade revela que a intervenção penal não apenas limita escolhas pessoais, mas também redefine quem pode exercer plenamente a cidadania.

Ao legitimar a invasão da esfera íntima e a estigmatização social, o Estado leva o debate das drogas para além do campo da saúde e da educação, mirando a repressão, operando uma inversão de valores constitucionais. A dignidade da pessoa humana, longe de orientar a política criminal, passa a ser relativizada em nome de uma suposta proteção coletiva. O resultado é um ordenamento que tolera a restrição desproporcional de direitos sob o pretexto de preservar a ordem pública, mas que, na prática, reforça desigualdades históricas e fragiliza a própria lógica do Estado de Direito.

No plano jurídico, esse processo se traduz no esvaziamento progressivo das garantias. A retórica da guerra às drogas cria uma sensação contínua de ameaça, legitimando a ampliação das formas de controle e a relativização dos direitos individuais. Um dos efeitos mais evidentes desse movimento é o enfraquecimento do próprio direito penal como instrumento de garantia. O sistema, que deveria funcionar como limite ao poder punitivo, passa a atuar como seu próprio instrumento, quando há uma norma que amplia de forma excessiva a discricionariedade dos agentes penais, enfraquecendo as garantias dos cidadãos.

É isso que adverte Valois (2019), ao dispor que a guerra às drogas atinge as garantias do cidadão por vários flancos, pois introduz na estrutura penal uma racionalidade distorcida, que enfraquece todo o sistema jurídico. Quando um ordenamento jurídico admite normas de racionalidade duvidosa, ele se contamina como um todo: a ampliação desordenada do poder punitivo elimina a ideia do direito penal como instrumento de garantia e compromete a própria noção de Estado de Direito (Valois, 2019).

A análise dos direitos fundamentais nesse contexto deve considerar que a intervenção penal, quando desprovida de critérios objetivos e de proporcionalidade, compromete o próprio sentido de limitação do poder estatal. O princípio da legalidade, concebido como instrumento de garantia, perde sua função protetiva quando utilizado para legitimar restrições amplas e indeterminadas à liberdade.

9

Essa relação tensa entre liberdade e segurança, que se expressa na política de drogas contemporânea, remete a uma lógica mais profunda da tradição política ocidental. A construção do medo como fundamento de obediência e a legitimação da força em nome da ordem encontram em Thomas Hobbes um ponto de referência teórica interessante. É a partir dessa matriz hobbesiana que se pode compreender como o Estado moderno passou a justificar a expansão de seu poder punitivo sob o argumento da proteção coletiva.

3. HOBBS E A CONCEPÇÃO DE SEGURANÇA

A compreensão da política criminal contemporânea, marcada pela guerra às drogas, pode ser enriquecida a partir da teoria política de Thomas Hobbes. O filósofo inglês, ao refletir sobre as bases da convivência social, descreveu o estado de natureza como uma condição de permanente conflito, em que prevalece a “guerra de todos contra todos”. Como destaca Camargo, “Hobbes sustenta que a ausência de um poder comum para manter todos os seres humanos refreados necessariamente implica numa situação em que inexiste uma segurança de

que as paixões não terminarão por explodir em um combate. A esta situação de latente combate é que se chama guerra” (Camargo, 1994, p. 160). Assim, a ausência de normas e de autoridade soberana transforma a vida em um espaço de insegurança constante, regido apenas pela força e pelo medo.

A superação desse estado de natureza ocorre pela instituição do contrato social. Para Hobbes, “quando um homem renuncia ou transfere direito seu – faculdade que decorre da própria circunstância de ser titular deste mesmo direito – diz-se que está obrigado, que assumiu um dever, e a este não atender configura o ilícito. A ação de duas ou mais pessoas que reciprocamente se transferem direitos é denominada por Hobbes contrato” (Camargo, 1994, p. 163). Nesse movimento, os indivíduos abrem mão de parcelas da sua liberdade em troca da proteção oferecida pelo poder comum, que concentra em si o monopólio da força.

Hobbes observa que o medo e a liberdade podem coexistir: assim como alguém lança seus bens ao mar com medo de naufragar, mas ainda o faz voluntariamente, ou paga dívidas temendo ser preso, o indivíduo permanece livre mesmo quando age motivado pelo temor da lei. Para o autor, atos realizados por medo da punição continuam sendo atos livres, uma vez que nada impede a abstenção, revelando que liberdade e necessidade não se contradizem no âmbito civil (Hobbes, 2003).

10

Nesse marco, a instituição do soberano aparece como condição de possibilidade da paz e da segurança comuns, na medida em que os indivíduos, para se protegerem das ameaças recíprocas e externas, transferem sua força e poder a um poder comum capaz de unificar as vontades individuais em uma vontade política única, orientada à preservação da ordem civil (Hobbes, 2003). A partir dessa estrutura, o soberano assume a tarefa de decidir sobre os interesses em conflito e, como sintetiza Camargo, “como ao soberano incumbe dizer dentre os interesses qual deve necessariamente prevalecer, deve-se entender que para ele foi alienada a faculdade que cada um tem de fazer valer o seu próprio interesse” (Camargo, 1994, p. 163). Essa prerrogativa confere ao Estado uma posição central na mediação das relações sociais, legitimando a subordinação da liberdade individual ao ideal de segurança coletiva.

De forma coerente com essa lógica, Hobbes afirma que o direito de punir não tem origem em concessão dos súditos, mas decorre do próprio pacto, pelo qual os indivíduos, ao renunciarem aos seus direitos naturais, reforçam a autoridade estatal para usá-los “da maneira que achar melhor para a preservação de todos” (Hobbes, 2003, p. 213). O poder punitivo, portanto, não é recebido dos súditos, mas afirmado pelo pacto como instrumento de proteção comum.

Entretanto, essa autoridade não é ilimitada. Hobbes ressalta que “a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de os proteger. Porque o direito que por natureza os homens têm de se defenderem a si mesmos, quando ninguém mais os pode proteger, não pode ser abandonado através de pacto algum. [...] A finalidade da obediência é a proteção” (Hobbes, 2003, p. 188-189). O contrato social, portanto, não é um cheque em branco ao poder soberano: ele se sustenta enquanto o Estado for capaz de oferecer condições mínimas de proteção e estabilidade.

A reflexão hobbesiana pode oferecer um viés interpretativo congruente à crítica contemporânea da política de drogas. O discurso do proibicionismo sustenta-se justamente na produção do medo como justificativa para a repressão, alimentando a lógica de que qualquer ameaça à ordem deve ser neutralizada a qualquer custo. Nesse sentido, Hobbes afirma que “desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de certo e de errado, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça” (Hobbes, 2003, p. III). A passagem reforça que, na perspectiva hobbesiana, a própria ideia de justiça depende da existência de um poder comum e de normas que organizem a vida civil. A mesma retórica que justificava, em Hobbes, a concentração do poder soberano reaparece na contemporaneidade para legitimar práticas policiais violentas e políticas criminais autoritárias.

11

Nesse quadro, a teoria hobbesiana oferece um viés interpretativo útil para compreender a forma como políticas penais contemporâneas, como o proibicionismo, se legitimam a partir da ideia de preservação da ordem e da segurança. Em Hobbes, a transferência de direitos ao soberano decorre de uma busca racional pela contenção da violência e pelo afastamento do estado de natureza; do mesmo modo, o discurso contemporâneo de combate às drogas apoia-se na premissa de que a intervenção estatal firme constitui instrumento necessário de proteção coletiva.

Essa compreensão ajuda a situar o discurso contemporâneo de combate às drogas dentro de uma lógica tradicional de produção de segurança: a ampliação do poder estatal aparece como resposta à percepção de ameaça.

Contudo, enquanto em Hobbes essa ameaça é difusa e universal, no contexto atual ela se direciona a grupos específicos, produzindo uma administração seletiva do risco. Trata-se, aqui, não de negar a centralidade da segurança, mas de observar como a sua operacionalização pode assumir contornos distintos do modelo contratual clássico.

4. O STF E A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PODER PUNITIVO

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, iniciado em 2015 e concluído em 2024, ocupa posição central no debate sobre os limites constitucionais do poder punitivo.

O caso teve origem em recurso que questionava a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal. A controvérsia, de repercussão geral reconhecida, levou o Supremo Tribunal Federal a examinar se a incriminação dessa conduta violaria direitos fundamentais como a liberdade individual, a intimidade e a vida privada, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

No julgamento, o Supremo analisou a compatibilidade entre a criminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal e os limites constitucionais do poder de punir. Parte significativa dos votos reconheceu que a punição penal de condutas associadas ao consumo interfere diretamente na esfera de autodeterminação do indivíduo - especialmente em sua intimidade e vida privada. De acordo com Miranda et al (2024), o STF, ao decidir sobre o RE 635.659, destacou que a criminalização da posse de cannabis sativa, em parâmetro específico para consumo pessoal poderia representar uma violação à autonomia do indivíduo sobre suas escolhas, o que é uma extensão do direito à dignidade.

Prosseguem os autores:

Além disso, a proteção à privacidade implica que os indivíduos têm o direito de conduzir suas vidas sem interferências indevidas do Estado, desde que suas ações não prejudiquem terceiros. Assim, a posse de drogas para consumo pessoal, desde que em quantidades razoáveis, pode ser vista como uma expressão dessa liberdade individual, que deve ser respeitada dentro de um contexto jurídico que priorize a saúde e a segurança pública (Miranda et al, 2024).

Também se destacou a ausência de critérios objetivos na legislação para distinguir o usuário do traficante, circunstância que, na prática, amplia o espaço de discricionariedade e reforça a seletividade penal. Tais fundamentos dialogam com as críticas formuladas por Rybka, Nascimento e Guzzo (2018), para quem pode-se afirmar que o proibicionismo, além de ser absolutamente ineficaz no que supostamente se propõe a realizar, gera imensos riscos e danos, os quais se distribuem de forma desigual na população.

Nesse sentido, o próprio STF reconheceu, no julgamento, que a ausência de balizas normativas alimenta a desigualdade no sistema penal. Conforme registrado na síntese oficial da decisão:

Como a Lei de Drogas não definiu a quantidade de maconha que caracteriza consumo pessoal, atualmente, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário avaliam em cada caso se os acusados devem ser considerados usuários ou traficantes. A ausência de

um critério preciso faz com que a lei seja aplicada de forma desigual. Enquanto jovens brancos e de classe média têm chances maiores de serem considerados usuários, é mais comum que jovens pobres, negros e pardos sejam considerados traficantes. Para evitar isso, o STF definiu um critério claro e objetivo: como regra geral, quem estiver com até 40 gramas ou 6 pés de maconha deve ser considerado usuário. Essa regra valerá até que o Congresso Nacional crie uma nova lei sobre o assunto (Brasil, 2024).

A menção ao viés racial e socioeconômico evidencia que a seletividade é parte constitutiva do modelo proibicionista. Ao definir um critério, ainda que provisório, o STF procurou limitar a discricionariedade estatal e promover maior uniformidade na aplicação da lei, reduzindo distorções que recaem sobretudo sobre grupos vulneráveis.

A partir dessas premissas, o Tribunal também discutiu a legitimidade da intervenção penal à luz dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, questionando a adequação da sanção criminal em situações que não representem lesão efetiva a bens jurídicos coletivos.

De acordo com Miranda et al (2024), uma ação, embora inicialmente considerada como um comportamento típico, se não causa danos significativos ao bem jurídico protegido, o resultado produzido é mínimo ou insignificante em termos de sua incidência no campo penal. “Em outras palavras, o fato é considerado atípico, não sendo passível de aplicação da norma penal correspondente, uma vez que o direito penal deve se ocupar apenas de condutas que sejam tipicamente graves e claramente contrárias à lei” (Miranda et al, 2024).

13

O fundamento jurídico predominante ancora-se nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, reconhecidos pela jurisprudência como parâmetros de racionalidade e de limitação da coerção estatal. Esses princípios não afastam o poder de punir, mas exigem sua conformação ao dever de necessidade e adequação.

A leitura do caso à luz dessa crítica permite observar um movimento de contenção dentro da própria estrutura estatal. O Supremo, ao reconhecer os limites da criminalização do porte para uso pessoal, atua dentro do mesmo paradigma de racionalidade que orienta o garantismo penal: aquele que busca submeter o poder punitivo à legalidade e à proporcionalidade, de modo a preservar sua coerência interna. Esse alinhamento teórico aproxima o julgamento da crítica formulada por Valois ao modelo proibicionista, segundo a qual a guerra às drogas introduz uma racionalidade distorcida no sistema jurídico, capaz de enfraquecer as garantias e corromper o próprio ideal de Estado de Direito.

Essa perspectiva encontra ressonância na concepção hobbesiana de soberania e segurança. Em *Leviatã*, Hobbes formula o Estado como resultado de um pacto que transfere o poder de todos a um soberano comum, cuja finalidade é assegurar a paz e a ordem. Quando,

porém, o medo - que justifica o pacto - se converte em fundamento permanente do poder, a segurança deixa de ser meio e se torna fim em si mesma, abrindo espaço para a exceção e para o exercício ilimitado da coerção. O problema que emerge do proibicionismo penal guarda analogia com essa dinâmica: a busca pela segurança absoluta autoriza o uso ampliado da força estatal, transformando o direito penal em instrumento de gestão social.

Sob essa perspectiva, o julgamento do STF pode ser compreendido como exercício de racionalidade interna do próprio pacto social. Ao limitar o alcance da punição penal no porte para uso pessoal, o Tribunal não enfraquece o poder do Estado, mas o reinscreve nos marcos racionais que justificam sua existência: o exercício legítimo da autoridade orientado à proteção de todos e à preservação da integridade das garantias que sustentam a ordem civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu evidenciar que o paradigma proibicionista, longe de se limitar a uma política criminal voltada ao controle de substâncias, constitui estrutura de poder que organiza seletivamente a punição e redefine os contornos da cidadania no Brasil. A literatura examinada - de Boiteux a Valois, passando por Salo de Carvalho - apontou como a criminalização do porte para consumo opera como instrumento de gestão social, especialmente sobre corpos e territórios historicamente marcados pela desigualdade. Nesse cenário, a restrição de liberdades individuais apresenta-se não como efeito colateral, mas como mecanismo funcional de um modelo que associa controle penal e manutenção de hierarquias sociais.

À luz da teoria hobbesiana, verificou-se que a legitimidade do poder estatal deriva do pacto destinado à preservação da paz e da segurança comuns. A concentração de poder, portanto, justifica-se na medida em que assegura condições mínimas de convivência civil, e não quando perpetua insegurança estrutural ou produz medo direcionado a grupos específicos. O Estado que excede esses limites desloca-se da racionalidade do pacto para uma lógica de exceção permanente, tensionando o fundamento da autoridade que pretende sustentar.

Ao reconhecer a desproporcionalidade e a ilegitimidade da punição penal no porte para uso pessoal, o Tribunal não rompe com a tradição estatal de proteção da ordem, mas a reinscreve nos marcos constitucionais que condicionam o exercício do poder à proteção das liberdades e garantias. A decisão evidencia que o direito penal, quando utilizado como instrumento de afirmação moral ou de administração da pobreza, perde sua racionalidade e compromete o próprio pacto social que pretende resguardar.

Em contrapartida, é importante retomar que está em tramitação no Congresso a PEC nº 45/2023, que propõe na Constituição Federal a criminalização da posse e do porte de entorpecentes e substâncias similares sem autorização legal ou regulamentar, demonstrando a tensão entre os debates legislativos e jurisprudenciais sobre a política de drogas no Brasil.

Como observa Camargo (1994, p. 164), ao examinar Hobbes, a dificuldade contemporânea na efetivação dos direitos fundamentais decorre justamente da presunção de que toda atuação repressiva do Estado é benéfica à ordem social, de modo que qualquer limite à coerção estatal passa a ser percebido como ameaça à segurança coletiva. Essa leitura lança luz sobre o desafio atual: construir uma concepção de segurança que não se confunda com ampliação irrestrita do poder punitivo, mas que reconheça as garantias como condição - e não obstáculo - da ordem civil.

Assim, mais do que um precedente isolado, a decisão do STF representa a reafirmação de que a legitimidade do Estado democrático repousa na capacidade de compatibilizar proteção social e respeito às liberdades individuais. Em um país marcado pela desigualdade e pela persistência de dispositivos de exceção, a discussão sobre drogas revela-se menos uma disputa sobre substâncias e mais um ensaio sobre o próprio sentido do contrato social contemporâneo: se ele continuará a operar pela lógica da guerra e do medo, ou se avançará para um modelo em que segurança e liberdade coexistam como fundamentos indissociáveis da vida política.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela Volkmer de Castilho. Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. Rio de Janeiro / Brasília: TNI, 2009. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicaci%C3%B3n/trafico-de-drogas-e-constituicao>. Acesso em: 30 set. 2025.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade: RE 635.659 (Tema 506) – Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 26 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaoso ciedaderev.LCFSP20h10.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Breves apontamentos sobre a presença do pensamento hobbesiano na hodierna concepção de segurança. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 31, n. 122, p. 155-168, abr./jun. 1994

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MIRANDA, Amanda Ribeiro; MEDRADO, Lucas Cavalcante; GAMA, Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e. Posse de drogas para consumo pessoal e direitos fundamentais: uma análise jurídica dos limites e perspectivas do RE 635.659 do Supremo Tribunal Federal e a repercussão na lei de tóxicos. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 15, p. 1-20, jul./dez. 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1582.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 35, n. 1, p. 99-109, 2018. DOI: 10.1590/1982-02752018000100010.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.